

À Câmara Municipal de Novo Hamburgo

Ao Cristiano Moisés da Silva Coller

MD Presidente

PROJETAR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.633.784/0001-53, com sede na R. Doutor Hipólito Ribeiro, nº 667, Bairro Três Vendas, no Município de Pelotas – RS, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão Eletrônico nº 016/2025, pelas razões de fatos e de direito que passa a expor:

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Novo Hamburgo, por intermédio de seu Presidente, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, visando a contratação de Pessoa Jurídica para Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), com objetivo de estabelecer diretrizes e procedimentos básicos para a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e ventilação da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 3.523/98, visando garantir a qualidade do ar interior e a segurança sanitária dos ocupantes.

O certame está agendado para o dia 23 de setembro de 2025.

Compulsando os autos do edital, esta requerente detectou inconsistências e omissões nos requisitos de habilitação insculpidos no edital, principalmente no que diz respeito às exigências de qualificação técnica e suas múltiplas interpretações.

Tais omissões expõem a eficiência da contratação e contrariam o entendimento do órgão fiscalizador da atividade – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como do Tribunal de Contas do Estado (jurisprudência de caso recente representado por esta assessoria).

Portanto, vem a requerente apresentar Impugnação ao edital de licitação, visando manter a competitividade e ampliar a eficiência da contratação desejada, sem afrontar as normas que regem o segmento.

É o sucinto relatório.

II - PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação regido pela Lei 14.133/2021 prevê o prazo para impugnação do mesmo e dispõe que eventuais alegações devem ser enviadas **até 03 dias úteis** antes da sessão, em consonância o art. 164 da Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de Impugnação ao edital.

O parágrafo único do mesmo artigo aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

III - DA HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O presente processo licitatório tem em seu objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), com objetivo de estabelecer diretrizes e procedimentos básicos para a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e ventilação da Câmara Municipal de Novo Hamburgo.

Com razão, o órgão solicita comprovação de qualificação técnica para a satisfatória execução do objeto.

No entanto, o presente edital traz em seu texto de habilitação técnica uma série de erros e contravenções que podem vir a prejudicar o seu entendimento, e consequentemente a qualidade do serviço requerido.

III. a) DO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE

Primeiramente, analisamos o que diz o texto do Instrumento Convocatório:

14.4. A empresa deverá apresentar os seguintes comprovantes para a qualificação técnica:

14.4.1. Comprovação da capacitação técnico-profissional, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pela entidade profissional competente**, comprovando que a proponente e/ou o responsável técnico da proponente, relativo à execução dos serviços/materiais que compõem

as **parcelas de maior relevância técnica** e valor significativo da contratação;

Cumpre destacar que a atividade do objeto licitado se trata, inegavelmente, de **atividade fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**.

Sendo assim, para fins de verificação, **deve se exigir a Certidão de Acervo Técnico- CAT**, a qual é emitida através do **REGISTRO** do atestado de Capacidade Técnico-Profissional pelo CREA.

O edital expressa apenas que o atestado deve ser **CERTIFICADO** pela entidade profissional competente.

Nesse sentido, é válido ressaltar que existe uma diferença significativa entre os termos “certificar” e “registrar”. Como apontado anteriormente, o atestado que for apresentado deve conter o **REGISTRO** no órgão competente- no caso em tela, o CREA- **e não um certificado**, como citado no Instrumento Convocatório.

A omissão, em que pese sanável, configura grave risco a satisfatória execução do objeto desejado pela Câmara Municipal de Novo Hamburgo e expõe flagrante afronta ao entendimento do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O CONFEA, na qualidade de fiscalizador da atividade, deu publicidade a **Resolução nº 1.137/2023**, que dispõe sobre o **Acervo Técnico-Profissional**, e dá outras providências.

O dispositivo legal, em seu artigo 47, prevê a **certificação de REGISTRO dos profissionais perante o CREA**. Vejamos:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Ademais, uma matéria similar à que se apresenta (necessidade de registro perante o CREA para atividades por este fiscalizadas) já foi matéria de Representação perante o TCE, apresentada por esta Assessoria, oportunidade em que a Corte de Contas decidiu, por unanimidade, pela anulação do processo em razão da não exigência de registo da empresa perante o CREA.

Nos autos do Processo nº 024683-0200/23-2 a Corte de Contas estadual entendeu que a ausência de exigência de registro da empresa perante o CREA em licitações cujo objeto trata de serviço fiscalizado por este, representa risco à segurança da futura execução contratual, em observância ao Princípio da Eficiência, diretamente ligado à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, na qual se objetiva auferir também a qualidade do serviço, e não apenas o menor preço.

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES PARA OBRAS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TUTELA DE URGÊNCIA SUSPENSIVA. TUTELA DEFINITIVA. ANULAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO À ORIGEM. ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA PELA DCF. CIÊNCIA AO CONTROLE INTERNO E AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O presente caso se mostra semelhante ao julgamento favorável a esta Assessoria, haja vista a ausência da emissão da CAT juntamente ao registro dos atestados dos profissionais perante o CREA como requisito de Habilidade.

A reforma do edital aqui pretendida visa tornar robusto o exame de qualificação técnica dos profissionais, sanando possíveis riscos com a inclusão da exigência do **REGISTRO** no órgão competente, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico- CAT expressa no edital **de forma clara e detalhada**, refinando a eficiência da contratação, diretamente ligada a seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

III. b) DA SUBJETIVIDADE

Os editais de licitação devem ser claros e objetivos, detalhando seus critérios para que todos os interessados compreendam. Entretanto ao analisar o edital encontrou-se pelo menos 3 (TRÊS) falhas interpretativas no conteúdo.

Conforme demonstrado no tópico anterior, o subitem 14.4.1 exige a comprovação da capacitação **técnico-profissional**.

Na sequência do mesmo parágrafo, menciona-se que esta deve ocorrer através da apresentação de atestado que comprove a qualificação da **PROPONENTE E/OU o responsável técnico da proponente**.

Nota-se uma divergência entre as exigências, uma vez que ao se referir a capacitação técnico-profissional fica claro e evidente que o atestado deve ser do responsável técnico. Ou seja, não há motivo para o

uso do termo “da proponente e/ou”, o qual apenas propicia erros e falhas interpretativas.

Ainda, na mesma frase, pede-se que o atestado seja relativo à execução dos serviços/materiais que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Ocorre que há uma falta visível de informações, tornando o requisito incompleto.

Vejamos a Lei que rege o presente processo licitatório:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, **mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica** ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Dessa forma, fica evidente que ao estabelecer parcelas de maior relevância, faz-se necessário esclarecer quais são essas, o que não ocorreu no edital em apreço.

Não bastasse, no subitem subsequente o edital ainda solicita uma amostra do objeto:

14.4.2. Após adjudicação, **será solicitado amostra do objeto**, para fins de **análise das especificações e qualidade do produto**.

Prezados gestores, como supracitado o objeto do edital é para Plano de Manutenção, Operação e Controle- PMOC. Vejamos que é um serviço e não um produto.

Dessa forma, é impossível que a licitante apresente uma amostra do objeto, uma vez que não se teria como analisar especificações e qualidade do serviço solicitado pela Câmara Municipal de Novo Hamburgo, portanto a exigência em questão é incompatível e irrelevante.

Sendo assim, em respeito as normas que regem o processo, é imprescindível que o edital seja reformado para que se possa corrigir os referidos equívocos.

IV - DO PEDIDO

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requer-se a Câmara Municipal de Novo Hamburgo:

a) A INCLUSÃO, de forma clara e detalhada da exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica-profissional, estejam registrados no CREA e **acompanhados das respectivas CAT's**, eis que imprescindível para a satisfação dos Princípios da Eficiência e da Seleção da Proposta mais vantajosa ao erário, nos termos do art. 67, II, da Lei 14.133/2021;

b) A REFORMA do edital visando a correção dos textos que geram dupla interpretação ou não cabem a este processo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pelotas, 16 de setembro de 2025.

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF Nº 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127995



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PROJETAR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 24.633.784/0001-53, com sede na Rua Dr. Hipólito Ribeiro (Sítio Floresta), nº 667, Bairro Três Vendas, Pelotas/RS, CEP 96.070-149, neste ato representada por seu Sócio/Administrador, o Sr. **MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 019.159.530-65, RG nº 8100151979.

OUTORGADOS: **LEANDRO SOUZA SABBADO**, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 no Município de Pelotas RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Idelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96.060-290 no Município de Pelotas RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer



Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas/RS, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA
Data: 22/08/2025 12:04:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA

CPF nº 019.159.530-65

RG nº 8100151979